



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**EDITAL N.º 139/2026**

### **Projeto de "Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia"**

#### **Consulta Pública**

**Luís Manuel Francisco Filipe**, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, **torna público**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, na versão em vigor, **que a Câmara Municipal de Coimbra na sua reunião de 11 de maio de 2026, deliberou, por unanimidade**, ao abrigo da alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º da referida Lei n.º 75/2013, **submeter a consulta pública o Projeto de “Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia”**.

O processo poderá ser consultado no Atendimento ao Público desta Câmara Municipal, sito na Rua Olímpio Nicolau Fernandes – Piso Superior do Mercado Municipal D. Pedro V, durante o horário de expediente, e na página eletrónica oficial do Município de Coimbra, em [www.cm-coimbra.pt](http://www.cm-coimbra.pt).

A consulta pública decorrerá pelo prazo de 30 dias úteis, contados a partir da publicação de Aviso no Diário da República, e as sugestões deverão ser formuladas por escrito, dirigidas à Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, podendo ser apresentadas no Atendimento ao Público desta Câmara Municipal ou na Loja do Cidadão, enviados por via postal, para o endereço Praça 8 de Maio, 3000-300 Coimbra, ou ainda, por correio eletrónico, para [geral@cm-coimbra.pt](mailto:geral@cm-coimbra.pt).

Para os devidos e legais efeitos, emite-se e publica-se o presente Edital, que vai assinado digitalmente e que será publicitado nos painéis eletrónicos disponibilizados no Átrio dos Paços do Concelho e no Atendimento ao Público da Câmara Municipal, nas sedes das Juntas de Freguesia do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA**

Município de Coimbra, na página eletrónica oficial do Município ([www.cmcoimbra.pt](http://www.cmcoimbra.pt)) e demais lugares de uso e costume.

Registe-se e publique-se.

Paços do Município de Coimbra.

O Vereador da Câmara Municipal de Coimbra  
(Por delegação de competências - Despacho n.º 13/PR//2025, de 17/11),

---

(Luís Manuel Francisco Filipe)



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

[Proposta]

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

### *Nota justificativa*

A *toponímia* – com origem etimológica no grego *tópos* (lugar) e *ónoma* (nome ou designação) dedica-se ao estudo da origem e etimologia dos nomes dos locais, sendo correntemente entendida como a atribuição da denominação a lugares e ruas das localidades.

Além da toponímia consubstanciar um verdadeiro meio de referência geográfica e territorial, permitindo identificar, orientar e localizar imóveis urbanos e rústicos e/ou as localidades e sítios, apresenta-se, também, como uma guardiã da memória coletiva das populações, das suas histórias, emoções e experiências, que transcendem o tempo.

Os topónimos (ou designações) constituem verdadeiros emissários culturais, capazes de espelhar a memória coletiva de uma população e enaltecer a importância histórica de determinadas personalidades, locais ou acontecimentos de significado concelhio, nacional e/ou internacional e dos costumes e usos que fazem parte integrante da cultura de um povo.

De facto, a interligação entre a designação dos lugares ou de vias de comunicação e os valores culturais da respetiva população é de tal forma arraigada que a toponímia, além de mecanismo de orientação, traduz-se num precioso instrumento para o enquadramento antropológico, sociológico e histórico.

Adotar topónimos é, assim, assumir, seja em que domínio for e qualquer que seja a sua natureza, elementos merecedores de uma diferenciação global reconhecível à margem da sua conotação intrínseca e particular, o que impõe uma utilização e gestão sustentável deste meio de referência geográfica, sem hipotecar o seu valor simbólico e histórico.

Neste sentido, os topónimos devem apresentar-se estáveis, ter em devida consideração o concreto quadro histórico-cultural em que se inserem e a sua atribuição por via administrativa deve assentar em critérios objetivos previamente definidos.

Também a numeração de polícia, representando um importante elemento de identificação, orientação e comunicação entre pessoas, organismos e instituições, deverá ser atribuída por referência a regras concretas e objetivas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Assim, considerando que a “*Postura sobre Numeração de Prédios*” - que define, em termos muito genéricos e insuficientes, os princípios reguladores da temática da Toponímia e de Numeração de Polícia para o Concelho de Coimbra -, data de 02 de outubro de 1960, torna-se necessário estabelecer um conjunto de critérios estáveis e atuais, que permitam normalizar procedimentos de atribuição e alteração de topónimos e números de polícia, bem como estabelecer adequados mecanismos de atuação no que se refere à gestão das placas toponímicas.

Ponderados e analisados os interesses e objetivos que se visam alcançar com a elaboração do presente Regulamento, conclui-se que os benefícios são claramente superiores aos custos implicados, não se prevendo que o mesmo imponha encargos aos administrados que não decorram de eventuais incumprimentos do regime legal e regulamentarmente estabelecido.

Assim, no uso do poder regulamentar das autarquias locais, conferido pelo n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e atenta a densificação daqueles preceitos constitucionais levada a cabo pelo legislador ordinário na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, em conjugação com alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, é elaborado o presente Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso das competências conferidas pelas alíneas *k)*, *ss)* e *tt)* do artigo 33.º, conjugadas com a *alínea g)* do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e tendo em consideração o disposto no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no que respeita ao regime contraordenacional aplicável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **Artigo 2.º**

#### **Objeto e âmbito**

O presente Regulamento:

- 1 - Estabelece as regras e procedimentos aplicáveis à atribuição, alteração e gestão das designações toponímicas, à identificação e colocação de placas toponímicas, bem como à atribuição, alteração, organização e gestão da numeração de polícia dos edifícios
- 2 - Regula ainda a organização, registo e atualização da informação toponímica e de numeração de polícia nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica.
- 3 - Aplica-se em toda a área geográfica do concelho de Coimbra.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

- 1- Para efeitos do disposto no presente Regulamento, além de outros conceitos nele previstos, entende-se por:
  - a) «*Adro*»: Terreiro em frente ou à volta da igreja;
  - b) «*Alameda*»: ia pública ou espaço urbano caracterizado pela presença dominante e estruturante de arborização ao longo do seu traçado, em alinhamento lateral e/ou central, conferindo-lhe uma função qualificada de enquadramento paisagístico e fruição urbana, podendo coexistir circulação pedonal e viária. A classificação como Alameda deve privilegiar a relevância da arborização na configuração do espaço público, ainda que a via desempenhe funções de circulação;
  - c) «*Antropónimo*»: Nome próprio de pessoa singular, incluindo nome completo ou parte dele, utilizado na atribuição de designações toponímicas;
  - d) «*Arco*»: Espaço de circulação pública coberto, integrado numa construção, caracterizado por uma abertura em arco destinada à passagem pedonal ou viária;
  - e) «*Arruamento*»: Via pública de circulação que pode ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
  - f) «*Arruamento sem saída*»: Via que não estabelece ligação a outro arruamento, terminando em impasse;
  - g) «*Avenida*»: Via pública de grande dimensão e carácter estruturante, com traçado geralmente uniforme e perfil transversal amplo, que assegura ligações principais na malha urbana,



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

destinada predominantemente à circulação viária, podendo integrar separador central, passeios amplos e arborização;

- h) «*Azinhaga*»: Caminho estreito aberto entre valados ou muros altos;
- i) «*Bairro*»: Conjunto de edificações contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica própria, que os distingue na malha urbana do lugar;
- j) «*Beco*»: Via pública estreita e de reduzida extensão, sem continuidade de circulação, constituindo um caso particular de *arruamento sem saída*;
- k) «*Calçada*»: Rua ou caminho, normalmente empedrado;
- l) «*Caminho*»: Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;
- m) «*Caminho municipal*»: Via integrada na rede viária municipal, de hierarquia inferior à estrada municipal, destinada ao trânsito automóvel;
- n) «*Caminho vicinal*»: Via de comunicação de âmbito rural ou local, geralmente de reduzida dimensão e frequentemente não pavimentada, destinada a acessos de proximidade, nomeadamente a prédios rústicos, explorações agrícolas, florestais ou aglomerados dispersos, sendo utilizada predominantemente por maquinaria agrícola e veículos de apoio à atividade rural;
- o) «*Ciclovía*»: Via destinada à circulação de velocípedes sem motor.
- p) «*Designação toponímica*»: Indicação completa de um topónimo, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- q) «*Edificação*» – Construção destinada à utilização humana ou a outros fins, que se incorpora no solo com carácter de permanência;
- r) «*Entrada principal*»: Acesso principal de um edifício a partir da via pública, determinado pela sua função, localização e utilização predominante;
- s) «*Escadas, Escadaria ou Escadinhas*»: Espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;
- t) «*Espaço público municipal*»: Conjunto de áreas integradas no domínio público municipal afetas ao uso público, designadamente à circulação, permanência e fruição coletiva;
- u) «*Estrada*»: Espaço público, de percurso tendencialmente não urbano, que estabelece a ligação entre a área urbana e as periferias não urbanas;
- v) «*Estrada municipal*»: Via integrante da rede viária municipal, destinada a assegurar a ligação entre a sede do concelho, as freguesias e outras vias estruturantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- w) «*Freguesia*»: Menor unidade de gestão administrativa territorial, com órgãos próprios, que integra a organização do território nacional;
- x) «*Gaveto*»: Lote ou edifício que confronta com dois arruamentos distintos, em zona de interseção ou entroncamento, dispondo de frentes para ambos, formando entre si um ângulo;
- y) «*Jardim*»: Espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações, com acesso predominantemente pedonal, e que integra, geralmente, uma estrutura verde, mais vasta, que enquadra a estrutura urbana;
- z) «*Ladeira*»: Via de circulação com declive acentuado;
- aa) «*Largo*»: Espaço urbano amplo, geralmente resultante do alargamento ou confluência de vias, que pode assumir funções de circulação, estadia ou nó de distribuição de tráfego;
- bb) «*Lote*»: Prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- cc) «*Lugar*»: Aglomerado populacional de pequena dimensão, com designação própria, não necessariamente dotado de estrutura administrativa autónoma;
- dd) «*Miradouro*»: Ponto ou local elevado onde se pode contemplar um largo horizonte;
- ee) «*Número de polícia*»: Identificação atribuída pela Câmara Municipal a cada acesso de edifício ou prédio confinante com a via pública, normalmente expressa através de numeração, podendo ser complementada por letras ou, excecionalmente, substituída por designação própria do edifício, nos casos previstos no presente Regulamento, destinada à sua localização e identificação administrativa;
- ff) «*Obras de urbanização*»: Obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente espaços urbanos ou as edificações, nomeadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, gás, eletricidade, telecomunicações e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- gg) «*Operação de loteamento*»: as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- hh) «*Parque*»: Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao recreio, lazer e fruição da população, podendo integrar equipamentos e fazer parte de uma estrutura verde urbana mais ampla;
- ii) «*Pátio*»: Recinto interior descoberto, cercado de muros ou construções, que poderá dar acesso a um ou vários edifícios;



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- jj) «*Peanha*»: Para efeitos do presente regulamento, considera-se peanha o elemento de suporte, de base geralmente quadrada ou circular, autónomo e implantado ao nível do solo, destinado à fixação de placa toponímica.;
- kk) «*Ponte*»: Construção destinada a estabelecer a ligação entre dois pontos separados por um obstáculo natural ou artificial, como um curso de água, vale ou via de comunicação;
- ll) «*Praça*»: Espaço público largo e espaçoso, de forma regular e desenho urbano delimitado por edificações. Constituem normalmente lugares centrais onde se desenvolvem funções de carácter público, comércio e serviços;
- mm) «*Praceta*»: Espaço público, geralmente com origem num alargamento de via, ou resultante de um impasse;
- nn) «*Quinta*»: Propriedade rústica que integra edifícios de habitação e/ou apoio à atividade agrícola, associada a áreas de cultivo ou produção;
- oo) «*Rotunda*»: Interseção giratória de duas ou mais vias públicas, organizada em torno de uma placa central, com circulação em sentido único;
- pp) «*Rua*»: Via de circulação pedonal e/ou viária, geralmente ladeada por edificações, podendo apresentar traçado e perfil variáveis e integrar outros espaços urbanos ao longo do seu percurso;
- qq) «*Topónimo*»: Nome de um lugar, sítio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;
- rr) «*Travessa*»: Espaço urbano público que estabelece a ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- ss) «*Urbanização*»: Conjunto organizado de edificações e infraestruturas, resultante de uma operação urbanística, destinada a uso habitacional, comercial, industrial ou misto;
- tt) «*Via*»: Arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;
- uu) «*Via principal*»: Arruamento com maior hierarquia funcional, atendendo à sua classificação, dimensão, intensidade de tráfego ou função estruturante na rede viária municipal;
- vv) «*Via secundária*»: Arruamento de menor hierarquia funcional relativamente à via principal com que se relaciona;
- ww) «*Viaduto*»: Estrutura elevada destinada a assegurar a continuidade de uma via entre as duas vertentes, transpondo obstáculos como vale, via de comunicação ou linha de água.

2 - A classificação tipológica de vias e espaços públicos, para efeitos do presente Regulamento, tem natureza administrativa e visa assegurar a uniformidade da designação toponímica e da gestão municipal de endereços.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 3 - As vias ou espaços públicos não contemplados no número um podem ser classificados pela Câmara Municipal, de acordo com a sua configuração, função urbana e características morfológicas.
- 4 - A alteração das características físicas, do perfil, do regime de circulação, do uso predominante ou da configuração funcional de uma via ou espaço público não determina, por si só, a alteração automática da respetiva classificação tipológica, a qual apenas pode ocorrer mediante decisão expressa do órgão competente do Município, devidamente fundamentada em informação técnica, quando se verifique uma alteração substancial e duradoura das características que justificam a classificação anterior.

### **Artigo 4.º**

#### **Critérios de classificação das vias**

- 1 - A classificação das vias públicas deve atender, de forma articulada, à sua função urbana, dimensão, perfil transversal, intensidade e tipo de tráfego, enquadramento na malha urbana e características morfológicas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as vias podem ser qualificadas, designadamente, como vias principais ou secundárias, nos termos definidos no presente Regulamento, tendo em consideração a sua hierarquia funcional na rede viária municipal.
- 3 - A classificação das vias tem natureza funcional e não prejudica outras classificações administrativas ou legais aplicáveis.
- 4 - A classificação das vias deve ser registada e mantida atualizada nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica.

## **CAPÍTULO II**

### **Toponímia**

#### **SECÇÃO I**

#### **Atribuição e alteração**

### **Artigo 5.º**

#### **Competência para atribuição de topónimos**

- 1 - Compete à Câmara Municipal, nos termos das alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberar sobre a atribuição e alteração de designações



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

toponímicas dos arruamentos e demais espaços públicos do Município, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades.

- 2 - A atribuição ou alteração de designações toponímicas é precedida de parecer da junta de freguesia territorialmente competente, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e de parecer da Comissão Municipal de Toponímia.

### **Artigo 6.º**

#### **Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 - A Comissão Municipal de Toponímia é um órgão de natureza consultiva da Câmara Municipal, que tem por função emitir parecer e formular propostas no âmbito da atribuição, alteração e gestão das designações toponímicas do Município.
- 2 - O parecer da Comissão Municipal de Toponímia é obrigatório, mas não vinculativo.

### **Artigo 7.º**

#### **Composição da Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 - A Comissão Municipal de Toponímia é designada por despacho do Presidente da Câmara Municipal e tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada, que preside;
  - b) Um Vereador ou dirigente da área da cultura, ou representante designado;
  - c) O dirigente da unidade orgânica com competências na área do planeamento e desenvolvimento territorial, ou representante designado;
  - d) O dirigente da unidade orgânica com competências na área da informação geográfica e cadastral, ou representante designado;
  - e) Um técnico da área dos sistemas de informação geográfica;
  - f) Um representante das juntas de freguesia do concelho.
- 2 - Os membros da Comissão podem designar substitutos, sempre que se encontrem impedidos de comparecer.
- 3 - Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, podem ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito, designadamente nas áreas do urbanismo, história, cultura ou ordenamento do território.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **Artigo 8.º**

#### **Funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 - A Comissão reúne sempre que convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o represente, o qual define a ordem de trabalhos.
- 2 - A convocatória deve ser efetuada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, podendo, em casos devidamente fundamentados, ser reduzida em situações de urgência.
- 3 - A convocatória e a documentação de suporte são remetidas por meios eletrónicos, sem prejuízo de outros meios legalmente admissíveis.
- 4 - As reuniões podem realizar-se presencialmente ou por meios telemáticos.
- 5 - A Comissão só pode reunir com a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções ou dos respetivos substitutos.
- 6 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 7 - De cada reunião é lavrada ata, a qual deve ser aprovada e assinada pelo Presidente e pelo secretário da reunião.
- 8 - O mandato da Comissão Municipal de Toponímia coincide com o mandato dos órgãos autárquicos.

### **Artigo 9.º**

#### **Competências da Comissão Municipal de Toponímia**

- 1 - Compete à Comissão Municipal de Toponímia:
  - a) Emitir parecer sobre a atribuição de novas designações toponímicas e sobre a alteração das existentes;
  - b) Propor à Câmara Municipal a atribuição ou alteração de designações toponímicas, por iniciativa própria ou na sequência de propostas recebidas;
  - c) Apreciar a adequação das designações toponímicas à identidade histórica, cultural e territorial do Município;
  - d) Promover a harmonização e coerência das designações toponímicas no território municipal, evitando duplicações, ambiguidades ou situações suscetíveis de gerar confusão;
  - e) Colaborar com os serviços municipais no levantamento, sistematização e atualização da informação toponímica do concelho;



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- f) Acompanhar a integração e atualização da informação toponímica nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica;
  - g) Promover ou colaborar na realização de estudos e na divulgação da toponímia do concelho.
- 2 - A Comissão pode ainda propor ou emitir parecer sobre formas alternativas de homenagem, designadamente através da denominação de equipamentos, infraestruturas ou espaços públicos, ou da colocação de placas evocativas.

### **Artigo 10.º**

#### **Audição das Juntas de Freguesia**

- 1 - As juntas de freguesia territorialmente competentes são ouvidas previamente sobre a atribuição e alteração de designações toponímicas, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as juntas de freguesia devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis a contar da data da notificação para o efeito.
- 3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitido parecer, pode o procedimento prosseguir, sem prejuízo da sua posterior consideração.
- 4 - A audição das juntas de freguesia é dispensada quando a proposta de designação toponímica tenha origem na respetiva junta.
- 5 - As juntas de freguesia podem, sempre que solicitado, colaborar com a Câmara Municipal na identificação de propostas de topónimos, acompanhadas da respetiva fundamentação.

### **Artigo 11.º**

#### **Critérios para atribuição de topónimos**

- 1 - Na atribuição de designações toponímicas devem ser privilegiadas soluções que reflitam a identidade histórica, cultural, social e territorial do Município.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser adotadas, designadamente, designações que correspondam a:
  - a) Personalidades de reconhecido mérito, de âmbito concelhio, regional, nacional ou internacional;
  - b) Factos, datas ou acontecimentos de relevante significado histórico;
  - c) Referências a atividades, usos e costumes locais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- d) Elementos da flora, fauna ou características naturais do local;
  - e) Topónimos tradicionais ou históricos;
  - f) Referências geográficas ou territoriais relevantes.
- 3 - Na atribuição de topónimos deve ser assegurada, sempre que possível, a coerência temática e a harmonização com as designações existentes na mesma área geográfica.

### **Artigo 12.º**

#### **Regras de atribuição de topónimos**

- 1 - As designações toponímicas devem:
- a) Ser claras, inequívocas e de fácil identificação;
  - b) Evitar repetições na mesma freguesia ou área geográfica;
  - c) Ser preferencialmente curtas, não excedendo três elementos nominativos;
  - d) Respeitar a grafia oficial e atualizada da língua portuguesa.
- 2 - A atribuição de antropónimos:
- a) A atribuição de designações antroponímicas deve, em regra, ocorrer após o falecimento do homenageado, podendo, excecionalmente, ser atribuída a pessoas vivas, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal e com o consentimento do próprio;
  - b) Sempre que possível, deve ser promovida a consulta ou envolvimento de familiares ou entidades representativas do homenageado.
- 3 - Deve ser assegurada, sempre que possível, a coerência temática em novas urbanizações.
- 4 - É vedada a atribuição de designações de carácter provisório.
- 5 - Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só são admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

### **Artigo 11.º**

#### **Iniciativa oficiosa**

- 1 - O procedimento de atribuição de designações toponímicas e de numeração de polícia é iniciado officiosamente pelos serviços municipais, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio urbanístico, designadamente operações de loteamento, obras de urbanização e edificação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços municipais com competência na área da gestão urbanística devem assegurar a disponibilização dos elementos necessários, incluindo a planta de implantação e demais elementos cartográficos relevantes no prazo de



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 15 dias, após a sua emissão, para posterior envio dos elementos necessários à Comissão de Toponímia.
- 3 - Os elementos referidos no número anterior devem ser integrados e validados nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica, previamente à apreciação pela Comissão Municipal de Toponímia.
  - 4 - A Comissão Municipal Toponímia reúne, no prazo de 30 dias, após a receção dos elementos referidos no número anterior, para efeitos do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento.
  - 5 - A Comissão Municipal de Toponímia aprecia os elementos disponibilizados e emite o respetivo parecer, nos termos do presente Regulamento, devendo a proposta de atribuição de topónimo ser sempre sustentada numa curta biografia/descrição que, seguindo os critérios indicados no artigo 11.º, justifique a proposta apresentada.

### **Artigo 12.º**

#### **Iniciativa particular**

- 1 - Qualquer pessoa singular ou coletiva pode apresentar propostas de atribuição ou alteração de designações toponímicas, mediante requerimento dirigido ao(à) Presidente da Câmara Municipal.
- 2 - O requerimento deve ser acompanhado de fundamentação adequada, incluindo, sempre que aplicável, nota biográfica ou descritiva, bem como da identificação do arruamento ou espaço público a denominar, em descritivo e, sempre que possível, em planta.
- 3 - As propostas apresentadas são remetidas à Comissão Municipal de Toponímia para efeitos de apreciação e emissão de parecer, nos termos do presente Regulamento.
- 4 - Sempre que a proposta seja subscrita por um conjunto significativo de cidadãos, tal facto deve ser considerado na sua apreciação.

### **Artigo 13.º**

#### **Alteração de topónimos**

- 1 - A alteração de designações toponímicas existentes tem carácter excecional e deve fundamentar-se em razões de interesse público relevante.
- 2 - Constituem, designadamente, fundamentos para a alteração de topónimos:
  - a) A reconversão urbanística ou reestruturação da malha urbana;



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- b) A existência de designações suscetíveis de causar confusão na identificação de locais ou no funcionamento de serviços públicos;
  - c) A existência de designações desajustadas ao contexto histórico, cultural ou territorial atual;
  - d) A necessidade de harmonização e coerência toponímica no território municipal.
- 3 - Sempre que se pretenda proceder à alteração de um topónimo, devem ser ouvidos os interessados diretamente afetados, designadamente proprietários, residentes ou entidades com atividade no local.
  - 4 - A alteração de designações toponímicas deve acautelar, tanto quanto possível, os impactos sobre os cidadãos e as entidades afetadas.
  - 5 - Em caso de alteração do topónimo, a respetiva placa toponímica deve, sempre que possível, fazer referência à anterior designação, a qual deve figurar em local visível.
  - 6 - A correspondência entre a designação anterior e a nova pode ser certificada pelos serviços municipais competentes, quando solicitada.

### **Artigo 14.º**

#### **Publicidade**

- 1 - Após aprovação pela Câmara Municipal, as atribuições ou alterações de designações toponímicas são publicitadas por edital, nos termos legais, e divulgadas no sítio da Internet do Município.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação relativa à toponímia deve ser integrada e mantida atualizada nos sistemas de informação municipais, designadamente no sistema de informação geográfica, garantindo a sua consulta pública.
- 3 - A atribuição ou alteração de designações toponímicas é comunicada pelos serviços municipais às entidades públicas e privadas relevantes, designadamente à Conservatória do Registo Predial, à Autoridade Tributária e Aduaneira e aos CTT – Correios de Portugal.
- 4 - Pode ainda ser promovida a divulgação das alterações toponímicas por outros meios considerados adequados, designadamente junto das juntas de freguesia e através de suportes digitais ou físicos.

## **SECÇÃO II**



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **Placas toponímicas**

#### **Artigo 15.º**

##### **Identificação das vias**

- 1 - Todas as vias e espaços públicos devem ser identificados através de placas toponímicas, de acordo com as designações aprovadas pela Câmara Municipal.
- 2 - A colocação das placas toponímicas deve assegurar a adequada identificação e orientação no território, devendo ocorrer, designadamente, no início e no termo das vias, bem como nos cruzamentos e entroncamentos relevantes.
- 3 - A identificação das vias deve ser coerente com a informação constante dos sistemas de informação municipais, designadamente do sistema de informação geográfica.

#### **Artigo 16.º**

##### **Local de afixação**

- 1 - As placas toponímicas devem ser colocadas em locais visíveis e adequados à correta identificação das vias e espaços públicos.
- 2 - A afixação das placas deve ocorrer, preferencialmente, nas esquinas dos arruamentos e nos locais de interseção, assegurando a sua leitura a partir dos diferentes sentidos de circulação.
- 3 - Nos largos, praças ou outros espaços com múltiplos acessos, as placas devem ser colocadas nas respetivas entradas, sempre que necessário à sua adequada identificação.
- 4 - Sempre que possível, as placas devem ser afixadas em fachadas de edifícios ou muros, em condições que garantam a sua visibilidade, conservação e manutenção, distando do solo pelo menos 3 metros e de esquina 1 metro, sempre que possível.
- 5 - Quando a afixação em fachada não seja possível, podem ser utilizados suportes próprios implantados no espaço público, devendo, nesse caso, ser assegurado, sempre que possível, que:
  - a) Não é prejudicada a circulação pedonal, garantindo-se, uma largura livre mínima de circulação nos passeios de 1,65 metros;
  - b) Há uma distância mínima de 1,50 m dos cruzamentos e entroncamentos;
  - c) Não são comprometidas as condições de visibilidade e segurança rodoviária;
  - d) A altura da placa assegura a sua leitura e proteção, sendo colocada a uma altura não inferior a 2,20 metros.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**Artigo 17.º**

**Composição gráfica e dimensão**

- 1 - As placas toponímicas devem apresentar uma composição gráfica clara, legível e adequada à natureza e importância do arruamento ou espaço público, podendo ser diferenciadas em função do tipo de designação ou do contexto urbano.
- 2 - As placas devem conter, designadamente:
  - a) A designação toponímica;
  - b) Informação complementar, quando aplicável, nomeadamente de natureza histórica, biográfica ou descritiva, bem como da(s) atividade(s) em que mais se distinguiu o homenageado
  - c) Referência à designação anterior, nos casos de alteração toponímica;
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as inscrições a efetuar nas placas toponímicas devem respeitar a seguinte configuração:
  - a) Primeira linha contém a indicação da tipologia de via pública ou espaço público a denominar;
  - b) Segunda linha contém a indicação do evento/acometimento ou, em caso de antropónimos, o nome da figura homenageada (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
  - c) Terceira linha descreve o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico em que assenta a especial notoriedade ou mérito reconhecido à figura homenageada;
  - d) Quarta linha contém a data do evento/acometimento ou, em caso de antropónimos, o ano de nascimento e do óbito.
  - e) Nas placas toponímicas, os antropónimos devem ser identificados com o seu nome (grafismo) atualizado.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as placas toponímicas devem obedecer ao modelo gráfico definido pelo Município, constante de anexo ao presente Regulamento.
- 5 - Os materiais a utilizar devem garantir a durabilidade, legibilidade e adequada integração no contexto urbano, podendo variar em função das características do local, devendo as placas toponímicas ser executadas, preferencialmente, em azulejo e as respetivas peanhas, quando existentes, em pedra de Ançã.

**Artigo 18.º**



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **Competência para a afixação e manutenção**

- 1 - Compete às juntas de freguesias, nos termos do disposto nas alíneas *dd)* do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, assegurar a afixação, conservação e manutenção das placas toponímicas na respetiva área territorial, em articulação com o Município.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Município comunica à junta de freguesia territorialmente competente a designação toponímica aprovada.
- 3 - É vedado a particulares afixar, deslocar, alterar ou substituir placas toponímicas, bem como afixar quaisquer elementos nas mesmas, sem autorização do Município ou da junta de freguesia competente.
- 4 - As placas toponímicas colocadas em violação do disposto no presente artigo são removidas pela Câmara Municipal ou pela junta de freguesia competente, sem prejuízo do respetivo procedimento contraordenacional.

### **Artigo 19.º**

#### **Responsabilidade por danos**

- 1 - Os danos causados em placas toponímicas ou nos respetivos suportes são da responsabilidade dos autores dos mesmos, sem prejuízo da sua reparação ser assegurada pela junta de freguesia territorialmente competente, com posterior ressarcimento das despesas.
- 2 - Em caso de demolição de edificações que implique a remoção de placas toponímicas, os responsáveis pela obra devem proceder à sua entrega à junta de freguesia ou aos serviços municipais competentes, sob pena de responsabilidade pelo seu desaparecimento ou deterioração.
- 3 - Sempre que a realização de obras ou a instalação de tapumes interfira com a visibilidade ou localização das placas toponímicas, devem os responsáveis assegurar a sua manutenção ou recolocação temporária em local visível e adequado.
- 4 - O disposto no número anterior deve ser assegurado no âmbito dos procedimentos de controlo prévio urbanístico, em articulação com os serviços municipais competentes.

## **CAPÍTULO III**

### **NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

## **SECÇÃO I**

### **Numeração**

#### **Artigo 20.º**

##### **Competência para numeração e autenticação**

- 1 - Compete à Câmara Municipal, nos termos da alínea tt) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelecer e atribuir a numeração de polícia dos edifícios.
- 2 - A numeração de polícia é atribuída aos acessos de edifícios ou prédios confinantes com a via pública, incluindo portas, portões ou outros vãos de acesso.
- 3 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos administrativos do Município, sem prejuízo da informação constante dos sistemas nacionais relevantes, designadamente o registo predial e a matriz predial.

#### **Artigo 21.º**

##### **Regras de numeração**

- 1 - A numeração de polícia dos edifícios deve obedecer aos seguintes princípios:
  - a) A cada edifício corresponde um número de polícia por cada arruamento com o qual confronte e para o qual disponha de vão de porta ou portão;
  - b) A numeração é sequencial e crescente ao longo do arruamento;
  - c) São atribuídos números pares aos edifícios situados à direita do sentido de progressão do arruamento e números ímpares aos situados à esquerda;
  - d) O sentido de progressão do arruamento corresponde ao sentido adotado para o início da numeração, devendo atender predominantemente:
    - i) à orientação geral do arruamento;
    - ii) à sua articulação com a rede viária envolvente;
    - iii) à hierarquia viária;
    - iv) à continuidade da numeração existente;
  - e) Nas vias com orientação predominante sul-norte, a numeração deve iniciar-se, preferencialmente, de sul para norte;
  - f) Nas vias com orientação predominante este-oeste, a numeração deve iniciar-se, preferencialmente, de este para oeste;



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- g) Em caso de dúvida quanto à direção do arruamento, deve prevalecer a orientação correspondente à sua maior extensão;
  - h) Nos arruamentos sem saída, a numeração inicia-se na respetiva entrada;
  - i) Nos largos, praças e espaços equiparados, a numeração deve ser sequencial, preferencialmente no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada principal no local;
  - j) Nos edifícios de gaveto, a numeração é atribuída em função do arruamento de acesso principal ou daquele que possua maior hierarquia funcional, podendo os serviços municipais competentes definir solução diferente quando tal se revele mais adequado à coerência da numeração;
  - k) Nos edifícios com múltiplos acessos para o mesmo arruamento é atribuído um único número de polícia, sendo os restantes acessos identificados por letras ou outros elementos complementares;
  - l) Quando uma única entrada dê acesso a vários edifícios, é atribuído um número à entrada principal, sendo os restantes edifícios ou acessos identificados através de letras ou outros elementos complementares;
  - m) Quando não seja possível identificar uma entrada principal, os acessos para o mesmo arruamento são identificados pelo mesmo número de polícia, acrescido de letras atribuídas segundo a ordem alfabética e o sentido de progressão do arruamento;
  - n) As edificações geminadas são consideradas edifícios distintos para efeitos de numeração;
  - o) Nos arruamentos com parcelas suscetíveis de edificação deve, sempre que possível, reservar-se numeração para futuras construções;
  - p) O disposto na alínea anterior não se aplica às entradas de edifícios constituídos em propriedade horizontal, às quais deve ser atribuído apenas um número de polícia, sendo a identificação das frações efetuada nos termos da respetiva propriedade horizontal;
  - q) Sempre que seja imprescindível proceder à numeração em arruamentos ainda não completamente definidos ou pavimentados, pode ser atribuída numeração provisória, sujeita a posterior regularização.
- 2 - Nos arruamentos em que a numeração existente não respeite as regras previstas no presente artigo, pode, a título excecional, ser mantida, desde que assegure a coerência, legibilidade e funcionalidade do sistema de numeração, devendo a atribuição de novos números ou eventuais ajustamentos obedecer a critérios técnicos que garantam a sua manutenção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### **Artigo 22.º**

#### **Aposição da Numeração**

- 1 - A atribuição da numeração de polícia ocorre, sempre que possível, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio urbanístico. Logo que, na construção de um edifício novo, se encontrarem definidas as entradas confinantes com a via pública ou que, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Coimbra procede à atribuição/supressão dos respetivos números de polícia e notifica os interessados para a sua aposição, preferencialmente através de notificação eletrónica ou por qualquer outro meio legalmente admissível.
- 2 - Excecionalmente, pode ser atribuída numeração provisória, quando não estejam reunidas as condições para a atribuição definitiva, devendo a mesma ser posteriormente regularizada.
- 3 - Nos edifícios não sujeitos a controlo prévio municipal, pode a mesma ser requerida pelos interessados, ou oficiosamente, pelos serviços competentes, mediante a apresentação dos elementos necessários à identificação do prédio.
- 4 - O requerimento mencionado no número anterior deve ser efetuado através do preenchimento de um modelo próprio disponibilizado no sítio web do Município de Coimbra, com os seguintes elementos instrutórios:
  - a) Certidão da Conservatória de Registo Predial, comprovativa do título do direito de propriedade do edifício em causa;
  - b) Caderneta Predial;
  - c) Planta de localização;
- 5 - A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a controlo prévio municipal é atribuída por solicitação destas.
- 6 - A atribuição e aposição da numeração de polícia deve ocorrer no decurso da obra e antes da comunicação de utilização do edifício.
- 7 - Os proprietários devem proceder à colocação dos números de polícia no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito ou da certificação pelos serviços municipais.
- 8 - É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.
- 9 - Os proprietários dos edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração de polícia são notificados para fazer as alterações necessárias a garantir a sua conformidade com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

disposto no presente regulamento, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação para correção da situação.

- 10 - O disposto nos números 3, 4 e 7 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações aos edifícios já construídos e que ainda não detenham numeração de polícia.

### SECÇÃO II

#### Colocação, manutenção e limpeza da numeração de polícia

##### Artigo 23.º

##### Colocação da numeração

- 1 - É responsabilidade dos proprietários dos prédios colocar os números de polícia.  
Os números de polícia devem ser colocados junto ao vão de acesso principal do edifício para a via pública, em local visível e de fácil identificação nomeadamente no centro das vergas ou das bandeiras das portas, ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração atribuída, sempre que possível, a uma altura compreendida entre 1,40 m e 1,80 m do nível do solo, de modo a garantir a sua boa visibilidade a partir da via pública, não podendo ser ocultada por quaisquer elementos, designadamente portões, vegetação ou publicidade.
- 2 - Nos edifícios com múltiplos acessos, a numeração deve ser colocada junto de cada acesso a que respeite, de forma clara e inequívoca.
- 3 - Nos edifícios em que exista um logradouro entre a fachada do edifício e a via pública, a numeração deverá ser colocada no vão de acesso à face da via pública.
- 4 - Para efeitos de numeração de polícia podem ser utilizadas placas esmaltadas, azulejos ou números metálicos e os respetivos caracteres não podem ter uma altura inferior a 10 centímetros e superior a 20 centímetros.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal, sempre que necessário, pode determinar a utilização de outro material para a numeração de polícia, nomeadamente, em áreas protegidas ou históricas.
- 6 - Quando estejam em causa edifícios de utilização pública, pode a Câmara Municipal, fundamentadamente, aprovar uma numeração de polícia sem observância do disposto nos números anteriores, com vista a garantir a uniformidade estética e valorização arquitetónica dos lugares.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 7 - Os edifícios podem ser identificadas por números, por números acompanhados de letras ou, excecionalmente, no caso de edifícios de carácter icónico ou totalmente isolados, pela respetiva designação.

### **Artigo 24.º**

#### **Manutenção e limpeza**

- 1 - Compete aos proprietários dos edifícios assegurar a conservação e manutenção dos números de polícia, garantindo a sua visibilidade, legibilidade e bom estado.
- 2 - Sempre que os números de polícia se encontrem danificados, ilegíveis, ocultos ou desaparecidos, devem os proprietários proceder à sua substituição ou reposição.
- 3 - Quando se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal pode notificar os proprietários para procederem à respetiva regularização, fixando prazo para o efeito.
- 4 - Em caso de incumprimento da notificação, pode a Câmara Municipal promover a substituição dos números de polícia, sendo os respetivos custos imputados ao proprietário.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e sanções**

### **Artigo 25.º**

#### **Fiscalização**

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços municipais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços municipais podem realizar ações de verificação e inspeção, bem como solicitar aos interessados os elementos necessários ao controlo do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.
- 3 - As juntas de freguesia podem colaborar na identificação de situações de incumprimento, comunicando-as aos serviços municipais competentes.

### **Artigo 26.º**

#### **Contraordenações**



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 1 - Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal, são puníveis como contraordenação:
  - a) A deslocação, alteração ou substituição de placa toponímica, em violação do n.º 3 do artigo 18.º;
  - b) A destruição ou danificação das placas toponímicas, em violação do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 18.º;
  - c) A falta de entrega de placa toponímica pelos proprietários das edificações que sejam objeto de demolição ou alteração de fachada que implique a sua remoção, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
  - d) A não colocação dos números dos edifícios no prazo previsto no n.º 8 do artigo 22.º;
  - e) A remoção ou alteração dos números dos edifícios sem a prévia autorização da Câmara Municipal prevista no artigo 24.º.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis, nos termos gerais, com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3.740, para pessoas singulares e até ao máximo de € 44.891,81 para pessoas coletivas.
- 3 - A instauração dos processos relativos às contraordenações previstas no número anterior e a aplicação das respetivas coimas é da competência do Presidente da Câmara, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos respetivos Vereadores.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 27.º**

##### **Registo da informação**

- 1 - Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos de toda a informação toponímica e de numeração de polícia do concelho.
- 2 - A informação toponímica e de numeração de polícia deve ser integrada e mantida atualizada nos sistemas de informação geográfica do Município, garantindo a sua coerência e interoperabilidade com sistemas nacionais, designadamente o Balcão Único do Prédio (BUPi).
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, dos registos toponímicos devem constar, designadamente, as denominações atribuídas, a data da sua atribuição, a respetiva caracterização, a menção dos antecedentes históricos e os dados biográficos, quando aplicável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 4 - No caso dos registos referentes à numeração de polícia, e para efeitos da sua atualização, os serviços municipais devem assegurar o seu registo na plataforma SIG municipal, podendo recorrer a plantas ou outros elementos que permitam comprovar a sua autenticidade, quando tal seja solicitado ou se revele necessário.
- 5 - A informação referida nos números anteriores deve assegurar a sua articulação com os sistemas municipais de gestão urbanística e cadastral.

### **Artigo 28.º**

#### **Gestão e Arquivo da Informação**

Os serviços municipais devem proceder ao arquivo, à gestão e à disponibilização da informação toponímica e de numeração de polícia do concelho.

### **Artigo 29.º**

#### **Taxas**

- 1 - As eventuais taxas devidas no âmbito do presente Regulamento constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e do Regulamento Geral Taxas e Preços Municipais.
- 2 - As certidões cuja emissão seja requerida com carácter de urgência ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa adicional.
- 3 - As certidões são válidas enquanto se mantiverem os pressupostos de facto que lhes deram origem.

### **Artigo 30.º**

#### **Prazos**

- 1 - Os pedidos de certidão previstos no presente Regulamento devem ser apreciados e decididos no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data da correta instrução do pedido.
- 2 - Sempre que se verifique a necessidade de elementos adicionais ou esclarecimentos, o prazo suspende-se até à sua apresentação pelo requerente.

### **Artigo 31.º**

#### **Interpretação e integração de lacunas**

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**Artigo 32.º**

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento municipal, são revogados todos os regulamentos e posturas anteriores sobre esta matéria.

**Artigo 33.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República e será publicado por edital e no sítio da Internet do Município de Coimbra em [www.cm-coimbra.pt](http://www.cm-coimbra.pt).